



PROJETO DE LEI PL/0116.1/2015

Dispõe sobre a isenção de pedágio aos proprietários e condutores de veículos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência, nas rodovias do Estado de Santa Catarina.

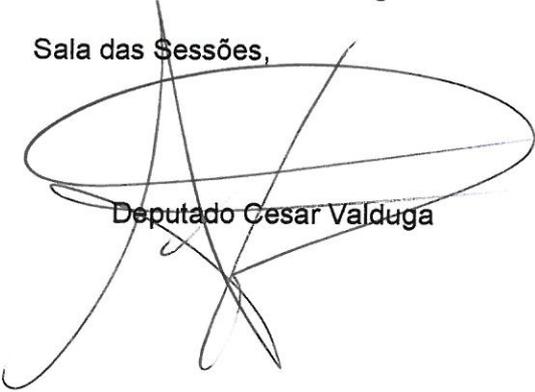
Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio, nas rodovias do Estado de Santa Catarina, os veículos que sejam conduzidos por:

- e
- I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
  - II – pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo é restrita a veículo cujo condutor seja o seu proprietário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

31ª Sessão de 22/04/05

As Comissões de:

(5) Justiça

(6) Transporte

(23) Direitos Humanos

(7) Defesa dos idosos e deficientes

Secretário



## JUSTIFICATIVA

Justificando a presente proposta, que dispõe sobre a isenção de pedágio de veículos conduzidos por pessoas com deficiência e dos maiores de 65 anos, consideramos que ela, certamente, vai de encontro aos anseios da população catarinense, pelos motivos que abaixo seguem.

Ao instituímos a isenção do pagamento de pedágio em rodovias, nos casos de veículos conduzidos por pessoas com deficiência e idosos, desde que sejam proprietários desses veículos, a presente iniciativa pretende conferir maior efetividade aos comandos constitucionais que preveem seus direitos à proteção e à integração social.

Sabemos que a cobrança de pedágio nas rodovias tem permissão constitucional e constitui-se instrumento para melhoria das condições de conforto e segurança dessas vias públicas. Todavia, o ônus pelo pagamento de pedágios alargam os óbices à mobilidade dos condutores com deficiência e das pessoas idosas, razão primordial que nos levou a autoria desta propositura.

Para preservar a segurança jurídica dos sistemas já em operação para a implantação das isenções previstas no projeto em questão, adotamos salvaguardas, nos termos da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que deverão ser observadas em sua regulamentação.

Não se observam no projeto de lei óbices de natureza constitucional, jurídica ou legal. A matéria tratada é de interesse peculiar do Estado de Santa Catarina, já que, inexistindo legislação federal acerca do tema, a competência legislativa estadual é plena, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, quando dispõe que: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ..., **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**". Ainda que assim não fosse, a



competência estadual estaria resguardada, pois estamos cumprindo disposições constitucionais de promover a integração das pessoas com deficiência e dos idosos à vida comunitária, conforme mandamentos constitucionais estabelecidos nos incisos I e IV do art. 203, *in verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
(...);

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”.

Cumprimos, também, os mandamentos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o “Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Esta última prevê que é “obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, **à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária**, conforme seu art. 3º.

Nesse sentido, a tendência é de avançarmos cada vez mais na postura da responsabilidade econômica, social e da eficiência na prestação dos serviços públicos às pessoas com deficiência e aos idosos, razão pela qual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
CESAR VALDUGA



pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento do Projeto de Lei em comento para aprovação, contando com a proverbial atenção de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga